SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **5/2025/GPDILIC/DILIC**
PROCESSO Nº 44011.001125/2025-60
INTERESSADO: DIRETORIA COLEGIADA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de Parecer de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito de proposta de alteração da Resolução CNPC nº 40, de 2021, com o objetivo de aperfeiçoar as regras relacionadas ao critério de atualização de benefícios dos planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, e da Resolução CPNC nº 50, de 2022, com o objetivo de ajustar as regras dos institutos oferecidos aos participantes dos planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

Resolução CNPC nº 40/2021

2.1. A alteração do critério de atualização de benefícios para assistidos deve ocorrer em circunstâncias excepcionais e de modo que provoque o mínimo de instabilidade na renda, considerando o dever do Estado de proteção dos interesses dos participantes e assistidos, esculpido no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001, além do objetivo do Estado de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, previsto no inciso III do mesmo art. 3º da LC 109.

2.2. Nas reuniões técnicas identificou-se que esses objetivos podem não estar sendo efetivamente atendidos, uma vez que a norma não restringe alterações frequentes do índice e é silente nos efeitos sobre o benefício quando o índice de correção apurado resulta valor negativo.

2.3. De outro lado, identificou-se que a mera definição dos requisitos para o índice de preço a ser adotado como critério de atualização de benefícios com característica de benefício definido (art. 4º, § 3º) não seria suficiente, pois haveria margem para interpretações diversas do objetivo da norma. Além disso, o mesmo dispositivo ignora a possibilidade de algum plano adotar índice que não cumpra um dos requisitos, mas que seja o mais adequado para manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Resolução CNPC nº 50/2022

2.4. Os requisitos para opção ao instituto do benefício proporcional diferido estão originalmente definidos no art. 14, I da LC 109, quais sejam: cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor e não ter direito ao benefício pleno. O mesmo dispositivo legal também prevê que o benefício decorrente do BPD seria concedido "quando cumpridos os requisitos de elegibilidade".

2.5. A Res. CNPC 50, em seu art. 6º, determina que a concessão do benefício decorrente da opção pelo BPD somente pode ocorrer "a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira". Tal exigência aparentemente restringe de forma desnecessária a concessão, uma vez que o benefício decorrente do BPD necessariamente deve ser calculado com base em equivalência atuarial, no caso de possuir característica de benefício definido, ou com base no saldo e conta acumulado, nos demais casos.

2.6. Com relação à portabilidade, o art. 10, § 3º restringe o recebimento de recursos portados em planos de contribuição definida ou contribuição variável no caso de assistido que esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Entende-se que essa vedação não deveria permanecer, pois tais recursos poderiam gerar benefício adicional e temporário, baseado no saldo dos recursos portados, tornando-se mais um instrumento de fomento para o regime de previdência complementar fechada.

2.7. Com a edição da Resolução CNPC nº 59, de 2023, que dispõe sobre a retirada de patrocínio, os participantes e assistidos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP poderão, dentre outras opções, receber o valor integral da sua reserva matemática individual final ou receber até 25% da sua reserva matemática individual final combinado com outra opção. Essa opção pode ser exercida em um prazo de 120 dias contados da data efetiva da retirada. Após decorrido o prazo de opção e não exercida nenhuma opção, o participante permanecerá no PIPPP.

2.8. Nas regras do resgate, a Res. CNPC 50 não prevê, atualmente, resgate parcial sobre os recursos decorrentes de retirada de patrocínio, de modo que a indisponibilidade de resgate parcial desses recursos no plano de benefícios induz ao participante sujeito a retirada de patrocínio optar pelo recebimento de parte ou do total de sua reserva matemática.

2.9. Ainda sobre o resgate, verificou-se que a norma induz o resgate parcial de contribuições normais posteriores ao primeiro resgate parcial no limite de 20%, uma vez que não prevê a compensação da diferença do percentual de resgates anteriores realizados em percentual inferior ao limite.

2.10. Com relação a débitos de participantes que optarem pelo instituto da portabilidade ou do resgate, a norma vigente indica a necessidade de sua quitação prévia, porém restringe àqueles associados diretamente ao plano de benefícios. No entanto, é possível que haja débitos de outras naturezas, que não estejam necessariamente relacionados ao plano.

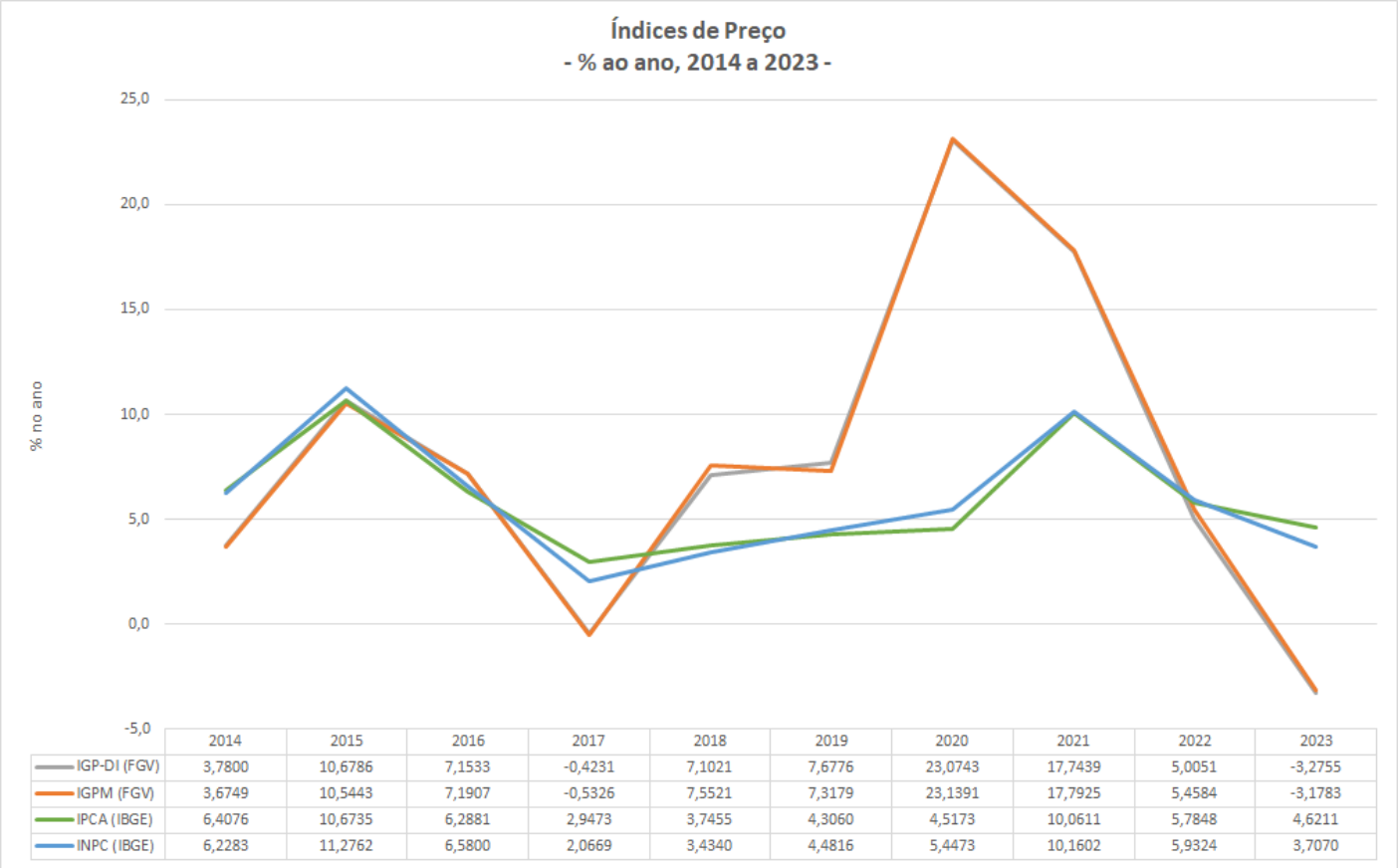
2.11. Por fim, constatou-se que os direitos de ex-participantes e as condições para seu exercício até o momento não se encontram regulados em nenhuma norma, tornando-se um fator de insegurança jurídica para participantes e EFPC e para a própria Previc no licenciamento de regulamentos de planos de benefícios.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

Resolução CNPC nº 40/2021

3.1. A possibilidade de alteração do índice de correção de benefícios no regulamento do plano de benefícios para assistidos e participantes elegíveis passou a ser permitida a partir da Resolução CNPC nº 40, de 2021, proposta pela Previc no âmbito do Processo SEI nº 44011.003327/2020-31, com os fundamentos da Exposição de Motivos 4 (0297677).

3.2. A mudança de entendimento acerca do escopo do direito adquirido, excluindo o índice de correção de benefícios, surgiu no contexto de forte oscilação do IGP-M e do IGP-DI a partir de 2017, conforme gráfico abaixo.



	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IGP-DI (FGV)	3,7800	10,6786	7,1533	-0,4231	7,1021	7,6776	23,0743	17,7439	5,0051	-3,2755
IGPM (FGV)	3,6749	10,5443	7,1907	-0,5326	7,5521	7,3179	23,1391	17,7925	5,4584	-3,1783
IPCA (IBGE)	6,4076	10,6735	6,2881	2,9473	3,7455	4,3060	4,5173	10,0611	5,7848	4,6211
INPC (IBGE)	6,2283	11,2762	6,5800	2,0669	3,4340	4,4816	5,4473	10,1602	5,9324	3,7070

3.3. Desde o início de vigência da Res. CNPC nº 40/2021, em 03/05/2021, 31 planos de benefícios sofreram alteração de índice de correção de benefícios do IGP-M ou IGP-DI para o IPCA ou INPC. De acordo com as demonstrações atuariais de 2023, somente 21 planos ainda adotam o IGP-M ou IGP-DI.

3.4. Embora a proposta não pretenda restringir a possibilidade de alteração do índice, identificou-se a oportunidade de aperfeiçoamento no sentido de:

3.4.1. conferir maior estabilidade ao benefício por meio da definição de prazo mínimo entre as alterações do critério de atualização dos benefícios (art. 4º, § 4º);

3.4.2. dar maior transparência e segurança jurídica às EFPC, ao prever a publicação pela Previc de normativo com lista de índices adequados aos critérios listados nos incisos I e II do §3º do art. 4º (art. 4º, 5º), além de prever situação excepcional para manutenção de índice não listado no normativo da Previc (art. 4º, § 6º);

3.4.3. viabilizar maior flexibilidade para composição de índices que possam estar mais adequados às necessidades do plano (art. 4º, § 7º);

3.4.4. prover maior proteção ao assistido, vedando a redução de benefício que sejam atualizados por índice de preço, quando o valor apurado seja negativo (art. 4º, 8º).

<u>Resolução CNPC nº 50/2022</u>

3.5. Decorridos mais de 3 anos da edição da Res. CNPC 50/2021, marcada pelo advento do resgate parcial, foi identificada a necessidade de ajustes na norma no sentido de:

3.5.1. flexibilizar as regras de concessão do benefício decorrente do instituto do BPD (art. 6º), uma vez que a regra atual somente permite a concessão "a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno";

3.5.2. ampliar as possibilidades para recebimento de recursos portados no plano, permitindo ao assistido que esteja recebendo renda vitalícia, desde que tais recursos sejam utilizados para concessão de benefício adicional e temporário (art. 10, § 3º, I);

3.5.3. permitir ao participante resgatar os recursos recebidos decorrentes de retirada de patrocínio, até o limite de 25% (art. 19, § 1º, V, e § 8º e art. 20, V e § 5º);

3.5.4. possibilitar a compensação de resgates parciais realizados em percentuais inferiores ao limite permitido nos resgates parciais posteriores (art. 19, § 4º-A); e

3.5.5. prever os direitos dos ex-participantes e suas condições de acesso (art. 30-A).

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. Para a alteração da Res. CNPC 40, a dispensa da AIR está fundamentada no inciso V e para a alteração da Res. CNPC 50, a dispensa da AIR está fundamentada no inciso VII, ambos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I. urgência;

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez: a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c. dos sistemas de pagamentos;

VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. (destacamos)

4.2. A proposta de alteração da Res. CNPC 40 visa preservar a higidez do mercado de previdência complementar porque tende a trazer maior estabilidade para os benefícios dos assistidos, maior previsibilidade para a operação dos planos pelas EFPC, inclusive com potencial de redução de demandas judiciais motivadas por alterações dos índices de correção de benefícios concedidos.

4.3. A proposta de alteração da Res. CNPC 50 visa flexibilizar a modelagem dos planos de benefícios, a exemplo da exclusão do requisito de aquisição do direito ao benefício pleno para requerimento do benefício decorrente do instituto do BPD. Além disso, ao ampliar as hipóteses de recebimento de recursos portados e permitir ao participante o resgate parcial de recursos decorrentes de retirada de patrocínio, objetiva-se aumentar a higidez do regime de previdência complementar fechada por meio da captação e a manutenção de recursos.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à autoridade decisória pela continuidade da

avaliação da conveniência e oportunidade da proposição, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista nos incisos V e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ROBSON AGUIAR**, **Gerente de Projeto**, em 09/04/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra**, **Diretor(a) de Licenciamento**, em 09/04/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0782237** e o código CRC **71BEF00B**.

Referência: Processo nº 44011.001125/2025-60 SEI nº 0782237